

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA - SINDITABACO/BA
ADV.(A/S)	: JULIANO REBELO MARQUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO - SINDITABACO
ADV.(A/S)	: BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO - AMATA
ADV.(A/S)	: SERGIO TADEU DINIZ
ADV.(A/S)	: LUÍS RENATO VEDOVATO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT
ADV.(A/S)	: CLARISSA MENEZES HOMSI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO FUMO E AFINS - FENTIFUMO
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ABIFUMO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ CYRINO E OUTRO(A/S)

Vistos etc.

1. Requer a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS (petição nº 9312/2017).

2. O art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem

ADI 4874 / DF

representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que os arts. 7º, §2º, da Lei nº 8.868/99 e 138, *caput*, do Código de Processo Civil lhe conferem um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por decisão irrecorrível, admitir...”), e **não** vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. Noutro giro, também já assentou esta Corte que somente podem ser admitidos como *amici curiae* os interessados cujos pedidos foram deduzidos até o encaminhamento do feito à pauta do Plenário. Nesse sentido: **RE 606199**, Ministro Teori Zavascki, decisão de 30.8.2013, DJe 04.9.2013; **ADI 4439**, Ministro Ayres Britto, decisão de 02.10.2012, DJe 08.10.2012; **ADPF 186**, Ministro Ricardo Lewandowski, decisão de 16.11.2011, DJe 18.11.2011; **ADC 16**, Ministro Cezar Peluso, decisão de

ADI 4874 / DF

04.11.2009, DJe 09.11.2009. Confira-se, ainda:

“EMENTA: Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade (...) 4. O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção **até a data em que o Relator liberar o processo para pauta**. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI 4071-AgR/DF, Relator Ministro Menezes Direito, DJe 15.10.2009)

Incluído o presente feito na Pauta nº 33/2013 (DJe nº 170, divulgado em 29.08.2013 , publicado em 30.8.2013), inadmissível o pedido recebido somente em **28.3.2017**.

5. Nos termos dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e 138, *caput*, do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, deduzido pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora